PROCESSO TC : 001987/2010
ORIGEM : Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/Se
NATUREZA : 53 – Denúncia
INTERESSADO : Controladoria Geral do Estado
: Ytimbira Paixão Garcez
: Adinelson Alves da Silva

PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 775/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 20563 PLENÁRIO

EMENTA Denúncia. Improcedência. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 001987/2010** sobre denúncia formulada pelo Sr. Adinelson Alves da Silva, ex-Controlador Geral do Estado, acerca de supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Especial nº 005/2008 CONAI após o exame da Dispensa de Licitação Emergencial nº. 004/2006 e do Contrato nº 16/2006 dela decorrente celebrado entre o DETRAN/SE representado pelo seu pelo Diretor-Presidente a época o Sr. Ytimbira Paixão Garcez, e a empresa Blue Air Táxi Aéreo Ltda, representada pelo seu Sócio Administrador o Sr. Leonardo Siqueira Miranda, com a interveniência da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Sergipe – SSP/SE, representada pelo Sr. Flamarion D`Avila Fontes, ex-Secretário de Segurança Pública.

O valor estimado do Contrato nº 16/2006 era de **R$ 906.000,00 (novecentos e seis mil reais),** para 180 dias, sendo **R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)** mensais. (Clausula terceira, fl.116)

Inicialmente, a 2ª CCI, emitiu Informação nº 113/2010 (fls.564/569), onde chegou à conclusão que: "*Diante do exame da documentação disponibilizada pela CGE-Controladoria Geral do Estado, com base em informações disponibilizadas pelo DETRAN/SE, pela Secretaria de Segurança Pública e pelo Comando da Aeronáutica –*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2019 10:50:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/08/2019 12:14:51

Terceiro Centro Integrado de Defesa aérea e Controle de Tráfego Aéreo", referente à Dispensa de Licitação Emergencial nº 004/2006 e ao Contrato 16/2006, celebrado com a Blue Air Taxi Aéreo Ltda, constatam-se que houve irregularidades no pagamento de 45 (quarenta e cinco) horas extras adicionais, não comprovadas, que totalizam R$ 135.900,00(Cento e trinta e cinco mil e novecentos reais) a preço da época dos pagamentos, cabendo apuração de possíveis responsáveis".

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, opinou pela autuação do feito como Denúncia a fim de se formalizar o processo correspondente (fl.571).

Em homenagem ao Princípio da ampla defesa e do contraditório o Sr. Ytimbira Paixão Garcez foi notificado (fls.576/577), e apresentou defesa em tempo hábil sob o Protocolo nº 2011/02462-0 (fls.578/603).

Após a defesa do interessado, a 2º CCI em Informação nº 021/2012 (fls.609 a 612), concluiu que: "*Diante do que foi visto e analisado, verificou-se que não foi apresentado qualquer documentação do DETRAN ou da SSP que comprovasse o número de horas de vôo excedente, mesmo que essas horas extras, não tivessem o total controle da CINDACTA III, o que deveria ficar a cargo da SSP, que seria a responsável pela medição através de pessoa autorizada, conforme o Contrato. Também não foi apresentado pelo DETRAN ou por qualquer outro órgão envolvido (SSP, CGE ou PGE) o resultado da Comissão de Inquérito Administrativo que deveria ser instaurada conforme resposta do DETRAN à Diligência nº. 93/201 da 2ª CCI (fl.15)".*

Portanto, a Coordenadoria Técnica manteve a constatação em Informação nº 113/2010 (fls.564/569).

Em Despacho nº 251/2012 o Ministério Público de Contas com o fito de assegurar o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, solicitou

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 01/08/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2019 10:50:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/08/2019 12:14:51

a notificação ao então gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Sergipe, o Sr. Flamarion D`Ávila Fontes (fls.622), que apresentou defesa sob o Protocolo nº 2014/025759, (fls.623/650).

Após análise da defesa, em Informação nº. 81/2014 (fls.654/658), a 2º CCI concluiu em síntese que a fiscalização de responsabilidade do setor de Transporte da SSP, através do Sr. Luiz Henrique M. Simões, não tinha nenhum controle efetivo das horas/vôo da aeronave. Assim, diante dos fatos narrados, manteve a conclusão da Informação nº. 021/2012 desta Coordenadoria Técnica (fls.612).

Em cumprimento a Cota Ministerial às fls. 660, foi realizada a citação do Sr. José Humberto Costa, Diretor Presidente do Detran à época, para que apresentasse o Inquérito Administrativo solicitado pela Controladoria Geral do Estado com o objetivo de apurar a responsabilidade quanto as irregularidades constatadas na contratação em tela.

Por meio do Protocolo TC- 211471/2014 (fls. 668/673), o Sr. José Humberto Costa limitou-se a arguir a ilegitimidade passiva para atuar no feito, sob a alegação que somente passara a ocupar o cargo de Presidente do DETRAN a partir de 04.04.2014, requerendo, portanto, a extinção da denúncia.

Em seguida, foi realizada nova citação ao Controlador Geral à época, em 2014, para informar se existe a instauração de inquérito administrativo no DETRAN/SE acerca das supostas irregularidades ocorridas.

Citado, o Sr. Adinelson Alves da Silva através do Protocolo TC – 0578883/2015 (fls.681/742), limitou-se a encaminhar documentação comprobatória das providências tempestivas adotadas pela Controladoria em relação às supostas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 01/08/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2019 10:50:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/08/2019 12:14:51

irregularidades apontadas na contratação objeto da presente denúncia com a instauração e instrução de Auditoria Especial.

Não obstante a Citação nº. 52/2015 (fl.678), ter como destinatário o Sr. Adinelson Alves da Silva, por intermédio do protocolo TC-059843/2015, o Sr. Edgar Simeão da Mota Neto na qualidade de Diretor Presidente do DETRAN à época, informa que não consta nos arquivos da referida autarquia, a instauração nas administrações anteriores de qualquer procedimento de apuração relativo ao Contrato objeto da presente denúncia e que as contas do citado Departamento de Trânsito, referentes ao exercício de 2006, foram julgadas regulares por esta Corte de Contas, conforme Decisão TC – 18.192- Pleno.

Foram juntados aos autos o Protocolo TC – 062739/20015, através do qual o Sr. Adinelson Alves da Silva complementando a resposta de fls.681, encaminhou documentação apresentada pelo Detran referente a contratação em análise, ressaltando que a documentação apresentada possui as mesmas peças enviadas pelo Sr. Edgar Simeão da Mota Neto através do Protocolo TC -059843/2015.

Diante do exposto, aduz a 2ª CCI em Informação Complementar nº. 08/2019 (fls.792/796), que depreende-se das informações e da documentação colacionada pelos gestores citados, que não houve a instauração de qualquer procedimento administrativo visando apurar as supostas irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado no contrato objeto da denúncia.

Tendo em vista que a documentação carreada aos autos não comprova a não ocorrência das horas excedentes de vôos, a Coordenadoria Técnica opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 01/08/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2019 10:50:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/08/2019 12:14:51

Por fim, registrou a 2º CCI sobre a necessidade de alteração dos interessados/denunciados identificados nos autos, para inclusão do Sr. Flamarion D`Avila Fontes, ex-Secretário de Segurança Pública interveniente na contratação objeto da presente denúncia.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº. 775/2019 quanto ao mérito é inconclusivo, apenas questiona se a competência da CCI alcança fatos de apreciação da CONJUR ou não.

É o relatório

Isto posto, e

Considerando que o processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Adinelson Alves da Silva, ex-Controlador Geral do Estado, acerca de supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Especial nº. 005/2008 após o exame da Dispensa de Licitação Emergencial nº. 004/2006 e do Contrato nº 16/2006 dela decorrente, celebrado entre o Detran e a empresa Blue Air Taxi Aéreo;

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando, inicialmente, que diante da documentação apresentada pela Controladoria Geral do Estado foram constatadas irregularidades no pagamento de 45 (quarenta e cinco) horas extras adicionais não comprovadas, totalizando R$ 135.900,00 (cento e trinta e cinco mil e novecentos reais);

Considerando a ampla defesa e o contraditório;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 01/08/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2019 10:50:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/08/2019 12:14:51

Considerando que os pagamentos ocorreram com base nas disposições do contrato cuja Cláusula Sétima estabelecia que as horas extras excedentes seriam pagas mediante medição de pessoa autorizada, no caso foi o Chefe do Setor de Transportes da Secretaria de Segurança Pública, Sr. Luis Henrique Montalvão Simões, o qual realizava a medição de forma visual do horímetro da aeronave;

Considerando ainda, que se houve falha, seria na formalização da contratação quanto à forma de recebimento e pagamento dos serviços executados no tocante a aferição do numero de horas de vôos, fato que prejudicou a eficiência no controle e comprovação do efetivo número de horas de vôos realizados pela contratada;

Considerando que é de se acompanhar a conclusão da CCI pela Improcedência da Denuncia, uma vez que não há comprovação nos autos da não ocorrência das horas excedentes de vôos;

Considerando que o Ministério Público Especial não emitiu parecer conclusivo de mérito;

Considerando sobre o alegado questionamento se a competência da CCI alcança fatos de apreciação da COJUR, este questionamento não tem o condão de prejudicar o exame do processo, posto que a análise de um procedimento pode ser feita pela CCI e CJ já que em ambas, seu pessoal é formado por Analista de Controle Externo I e II, que legalmente têm competência para apreciar os processos do Tribunal, descabida, portanto, a assertiva ministerial;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 01/08/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2019 10:50:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/08/2019 12:14:51

PROCESSO TC – 001987/2010 **DECISÃO TC - 20563 - PLENÁRIO**

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **04.07.2019,** por unanimidade de votos, **Julgar pelo ARQUIVAMENTO,** em face da **IMPROCEDENCIA** da Denúncia acerca de supostas irregularidades no Contrato nº. 16/2006 firmado entre o Detran/Se, gestor responsável, Sr. Ytimbira Paixão Garcez, e a empresa Blue Air Taxi Aéreo.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas e os Conselheiros Substitutos Alexandre Lessa Lima e Francisco Evanildo de Carvalho. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto Bandeira de Melo.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 01 de agosto de 2019.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 01/08/2019 10:44:19
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/08/2019 10:50:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/08/2019 12:14:51